

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.667 - RS (2014/0129461-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S) - RS063608
RECORRIDO : NERI RADER
RECORRIDO : ORVALINO MATIELO
RECORRIDO : SERGIO ROBERTO DE ASSIS BRASIL
ADVOGADO : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PERCENTUAL DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o assistido da Fundação BANRISUL de Seguridade Social faz jus ao reajuste de 7,2% deferido na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (FENABAN) de 2000, a incidir na suplementação de aposentadoria, tendo em vista norma do regulamento do plano previdenciário que prevê a paridade remuneratória com os empregados em atividade.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS, reafirmou o entendimento de que a pretensão de revisão de prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo.

4. O regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, em obediência ao art. 42, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.435/1977 (hoje revogada), assegura ao beneficiário o reajuste da aposentadoria complementar quando ocorrer aumento geral de salários dos empregados em atividade, nos mesmos níveis salariais. Adoção da paridade remuneratória entre ativos e inativos.

5. A entidade de previdência privada, ao aplicar o mesmo índice de aumento recebido pelos empregados ativos da patrocinadora, apenas seguiu as normas as quais regiam a forma de correção monetária dos valores das complementações de aposentadoria que estavam sob sua responsabilidade. Na hipótese, a concessão do reajuste de 7,2% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários de 2000 aos inativos iria de encontro à isonomia, pois estes receberiam percentual mais elevado do que o seu parâmetro: os trabalhadores em atividade, por sua vez, receberam apenas 4%, oriundo de acordo coletivo de trabalho.

6. Definir a prevalência, na categoria dos bancários locais, da convenção coletiva de trabalho da FENABAN ou do acordo coletivo de trabalho do BANRISUL, é questão eminentemente trabalhista e prejudicial à pretensão do assistido.

7. A Justiça Comum estadual não possui competência material para determinar qual o instrumento normativo de índole trabalhista (acordo coletivo ou convenção coletiva) deve ser considerado válido para reger as relações entre os empregados

Superior Tribunal de Justiça

ativos e inativos do banco BANRISUL e a própria empregadora.

8. A Justiça do Trabalho é a competente para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo coletivo fundado em eventual prejuízo aos interesses do empregado inativo, visto existir norma de convenção coletiva mais benéfica (arts. 625 da CLT, 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114, I e IX, da CF).

9. A entidade de previdência privada não pode fazer incidir o percentual de aumento oriundo da convenção coletiva de trabalho da FENABAN se não foi invalidado, pela Justiça do Trabalho, o acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato local e a empregadora (patrocinadora), que disciplina o tema de maneira diversa.

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.667 - RS (2014/0129461-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que NERI RADER E OUTROS ajuizaram ação ordinária contra a recorrente, buscando a revisão de valores das suplementações de aposentadoria, ao argumento de que o regulamento do plano previdenciário prevê a paridade remuneratória com os empregados em atividade, mas não lhes foi repassada a integralidade do reajuste de 7,2% deferido em convenção coletiva de trabalho dos bancários (FENABAN) de 2000.

Asseveraram que a patrocinadora, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), e os sindicatos locais firmaram acordos coletivos visando derogar disposições da aludida convenção coletiva, de modo a prejudicar os aposentados, que tiveram perdas salariais, porquanto houve a redução do índice de reajuste (de 7,2% para 4%), sendo concedido, no lugar, somente aos ativos, a participação nos lucros, abonos e auxílios (cesta-alimentação e refeição).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que "(...) aos empregados em atividade houve a concessão do reajuste salarial no percentual referido na inicial, através de Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 267), e que "(...) a interpretação a ser dada é aquela que realmente derive das cláusulas regulamentares, inclusive no pertinente à paridade entre os ganhos salariais e aqueles obtidos em função da percepção de benefício previdenciário" (fl. 267), julgou procedentes os pedidos para determinar

"(...) a revisão dos benefícios previdenciários percebidos pelos autores com a aplicação do percentual de 7,2%, a partir de setembro de 2000, a incidir sobre o benefício vigente no mês de agosto de 2000, descontando-se os reajustes parciais já concedidos (4%) e com o consequente recálculo do salário-real-de-benefício, além de haver os descontos previdenciários e fiscais devidos" (fl. 268).

Irresignada, a demandada interpôs recurso de apelação na Corte de Justiça local, o qual não foi provido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPASSE DOS REAJUSTES DE 7,2%. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. A orientação desta Corte é no sentido de que nas ações que versam sobre complementação de aposentadoria a prescrição aplicável é a quinquenal, pois os direitos e obrigações emergentes do

Superior Tribunal de Justiça

Estatuto Legal da Entidade têm natureza previdenciária e assim devem juridicamente ser tratados. Aplica-se a Súmula 291 do STJ. Ademais, não há falar em prescrição da ação, pois o que prescreve são as parcelas não pagas ou pagas incorretamente anteriores ao quinquênio à propositura da demanda e não o direito de ação.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes. O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e o beneficiário, trabalhista.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O BANRISUL. REJEITADA. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário com Banco, haja vista não haver qualquer relação deste com a demandante.

Expedição de Ofício ao Banrisul para verificar OS ÍNDICES DE REAJUSTES CONCEDIDOS AOS ATIVOS. Dispensável.

Irrelevante para o julgamento a expedição de ofício ao Banrisul para que informe sobre os índices de reajuste concedidos aos ativos e esclareça a origem e a natureza da verba em questão, uma vez que a apelante pode obter as respectivas informações diretamente com banco, até por ser a entidade patrocinadora.

MÉRITO.

O funcionário inativo faz jus de receber no seu benefício de aposentadoria complementar o índice de reajuste de 7,2% concedido em Convenção Coletiva dos Bancários (FENABAN) no ano de 2000, pois, nada obstante o fato de o jubulado ter percebido os mesmos reajustes estendidos aos ativos, uma vez que deixou de ganhar as demais verbas concedidas aos empregados em atividade, por força de acordos coletivos nos quais somente aos ativos foram alcançados outros benefícios, como forma de compensar a redução dos índices inicialmente previstos nas Convenções Coletivas.

PRÉVIO CUSTEIO. A retenção de qualquer importância vertida pelo associado caracteriza enriquecimento sem causa da entidade.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. UNÂNIME. NO MÉRITO, APELO DESPROVIDO. POR MAIORIA" (fls. 359/360).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 404).

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 1º, 18, *caput* e § 3º, 19 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redação anterior à Lei nº 13.467/2017.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que ocorreu a prescrição quinquenal e de fundo de direito, porquanto "(...) o reajuste postulado foi previsto na Convenção Coletiva de 2000/2001 e, especificamente no tocante ao reajuste da norma de 1999/2000, o pagamento deu-se em 1º/09/2000, pelo que a propositura do presente feito em 15/07/2010 resta por caracterizar o instituto da prescrição" (fl. 423).

Alega que não são devidos os reajustes pleiteados, porquanto "(...) já reajustou os

Superior Tribunal de Justiça

benefícios dos seus assistidos com a aplicação dos mesmos índices concedidos aos ativos do Patrocinador no período vindicado, notadamente em 1999 e 2000! Todavia, estes não foram os índices previstos pelas Convenções Coletivas FENABAN, porque o Empregador não está regido por tais normas coletivas" (fl. 427).

Acrescenta que a "(...) questão é contratual e, portanto, não é passível de solução, mediante aplicação do art. 620, CLT" (fl. 426).

Argui que

"(...) a competência das Federações, como a FENABAN, é subsidiária aos sindicatos das categorias, incidindo seu regramento apenas na hipótese de não haver sindicato em determinada localidade ou quando o sindicato não promove as normas coletivas que regulam as relações de trabalho. Aliás, conforme preleciona o art. 611, §§ 1º e 2º da CLT. No caso em apreço, o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e o banco patrocinador convencionaram a adoção de critérios próprios para reajustamento dos salários pagos pelo Banco. No que diz com o período invocado na inicial, dispôs-se:

Acordo Coletivo Banrisul x Sindicato Bancários de Porto Alegre (2000/2001)

'CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste Salarial

As partes convencionaram que o reajuste de salário dos empregados do Banco será concedidos nos seguintes percentuais e datas:

c) Reajuste de 2% (dois por cento), a contar de 1º de setembro de 2.000 sobre o salário e demais verbas de natureza salarial praticadas no dia 31.08.2000;

d) Reajuste salarial de 2% (dois por cento), a contar de janeiro de 2001, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas em 1º de setembro de 2000'.

35. Não obstante, restou expressamente rechaçada pelas partes signatárias a aplicação das Convenções firmadas entre a FENABAN e outras instituições financeiras, ao contrário do pretendido pelos recorrentes, nos moldes do que previu a Cláusula Quinta:

Acordo Coletivo Banrisul x Sindicato Bancários de Porto Alegre (2000/2001)

'CLÁUSULA QUINTA- Norma Coletiva

As partes signatárias reconhecem, expressamente, que as cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho substituem as respectivas cláusulas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho e seus aditivos de 2000/2001, pactuadas com a FENABAN e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul'.

36. Nesse contexto, colhe-se os recorridos se albergam no princípio da isonomia para serem contemplados com reajustes que não foram aplicados à parte que querem se igualar, ou seja, querem que os seus benefícios sejam reajustados em descompasso com a previsão contratual e que sejam majorados em maior proporção do que os percentuais auferidos pelos próprios ativos do patrocinador.

37. Diante, então, da evidente vantagem do Acordo Coletivo

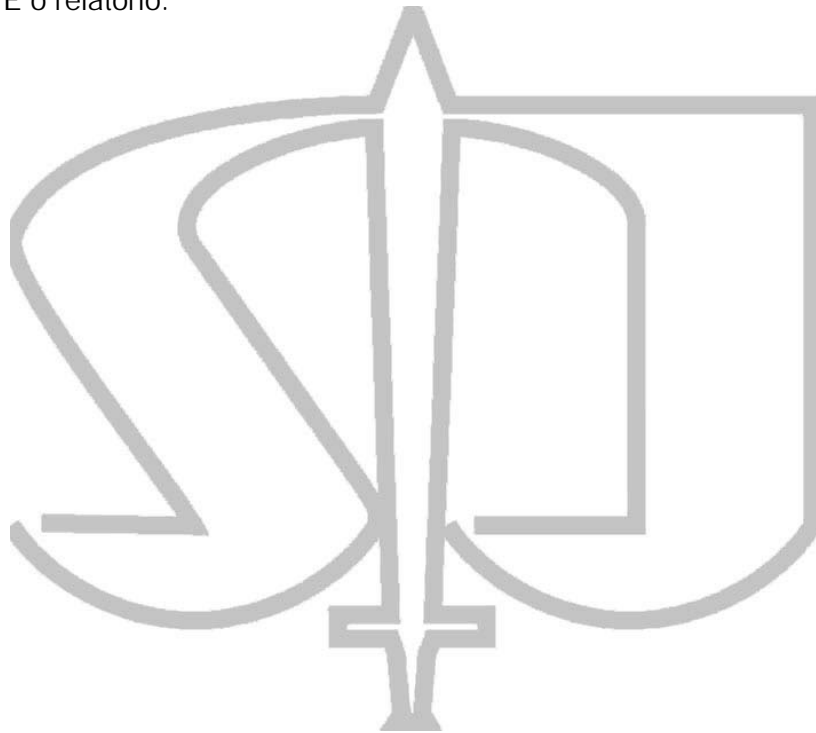
Superior Tribunal de Justiça

comparativamente à Convenção FENABAN, nem mesmo a norma do art. 620, da CLT justificaria a procedência do pleito nos termos do acórdão recorrido" (fls. 427/428).

Por fim, assinala a ausência de fonte de custeio e a necessidade de observância do princípio do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 451/467), o especial foi inadmitido na origem (fls. 499/508), mas por ter sido provido recurso de agravo, foi determinada a reautuação do feito (fl. 586).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.667 - RS (2014/0129461-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

As questões controvertidas nestes autos são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração, b) se ocorreu a prescrição quinquenal e de fundo de direito e c) se o assistido da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL faz jus ao reajuste de 7,2% deferido na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (FENABAN) de 2000, a incidir na suplementação de aposentadoria, tendo em vista norma do regulamento do plano previdenciário que prevê a paridade remuneratória com os empregados em atividade.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Da prescrição

Quanto à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS (Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1º/6/2015), reafirmou o entendimento de que a pretensão de rever as prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se cuida de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando, portanto, o fundo de direito.

Ademais, essa hipótese é diversa (i) daquela em que o participante se desliga da entidade de previdência privada e busca o resgate da reserva de poupança, momento em que a prescrição atinge o próprio fundo do direito, pois configurado ato único (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), e (ii) daquela em que houve a migração de plano de benefícios por meio de transação extrajudicial, visando o participante a aplicação de critérios de plano que não rege mais a relação jurídica mantida entre as partes (represtinação de contrato já extinto), sendo necessário que se declare previamente a nulidade do ato por vício de consentimento, a atrair o prazo de decadência de 4 (quatro) anos (art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil/1916 e art. 178, II, do Código Civil/2002).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.297.506/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 10/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO

Superior Tribunal de Justiça

STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (AgRg no REsp n.º 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n.º 829.903/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1.º/7/2016)

Na espécie, a Corte de Justiça estadual consignou que *"(...) tratando-se de ações relativas às parcelas de previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal, somente nos cinco anos anteriores à propositura da ação"* (fl. 362). Logo, como tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não merece sofrer reparos.

3. Do reajuste da suplementação de aposentadoria e da aplicação da convenção ou do acordo coletivo de trabalho

No tocante à pretensão inicial de incidência, na suplementação de aposentadoria, do reajuste de 7,2% deferido na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (FENABAN) de 2000, cumpre fazer, preliminarmente, algumas digressões acerca do plano previdenciário dos autores, assistidos da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Como se extrai do acórdão recorrido, o art. 14 do regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada assegura ao beneficiário o reajuste da aposentadoria complementar quando ocorrer aumento geral de salários dos empregados em atividade, nos mesmos níveis salariais.

Confira-se:

"Artigo 14. Toda vez que se verificar um aumento geral de salários no Banco, os associados aposentados, no regime deste Regulamento, terão seu benefício mensal reajustado com base nos níveis salariais dos empregados em atividade, de igual padrão, função ou comissionamento, na forma dos artigos 10, 11 e 12" (fl. 370).

Tal previsão estatutária encontrava amparo no art. 42, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.435/1977 (hoje revogada) e vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e

Superior Tribunal de Justiça

à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária (vide REsp nº 1.463.803/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/12/2015).

Nesse cenário, é incontroverso nos autos que o ente de previdência complementar aplicou como reajuste dos benefícios de seus assistidos o percentual de 4% (quatro por cento) sob a justificativa de que foi este o montante pactuado pelo Banco BANRISUL (patrocinador) e o sindicato local da categoria (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre) em acordo coletivo de trabalho, de modo que tais regras próprias afastariam as normas da convenção coletiva da FENABAN.

Entretanto, os empregados aposentados da aludida instituição financeira, sentindo-se prejudicados com o acordo coletivo de trabalho, propugnaram a incidência do reajuste de 7,2% (sete vírgula dois por cento) em suas aposentadorias suplementares ao argumento de ter sido este o percentual concedido nacionalmente e, segundo o art. 620 da CLT (redação anterior à Lei nº 13.467/2017), *"as condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo"*.

Acrescentaram também que a redução, no acordo coletivo, do reajuste obtido na convenção coletiva somente foi compensado aos ativos, já que receberam outras benesses (participação nos lucros e outras verbas indenizatórias), não extensíveis aos inativos.

Independentemente de tal irresignação dos assistidos, o que se verifica é que a recorrente seguiu as normas que regiam a forma de correção monetária dos valores das complementações de aposentadoria que estavam sob sua responsabilidade, tanto que aplicou o mesmo índice recebido pelos empregados ativos da patrocinadora.

Com efeito, a aplicação do percentual de 7,2% (sete vírgula dois por cento) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários de 2000 nos benefícios previdenciários dos assistidos, no lugar daquele avençado no Acordo Coletivo de Trabalho (4%), somente poderia ser feita se a extensão também fosse aplicada ao salário dos trabalhadores em atividade do ente bancário, de forma a manter a paridade remuneratória entre ativos e inativos, princípio adotado no regulamento do fundo de pensão.

Efetivamente, a concessão do reajuste de 7,2% (sete vírgula dois por cento) aos inativos iria de encontro à isonomia, pois estes receberiam percentual mais elevado que o seu parâmetro: os trabalhadores em atividade, que, por sua vez, receberam apenas 4% (quatro por cento).

Assim, a Fundação BANRISUL de Seguridade Social não cometeu nenhuma ilegalidade ao ter adotado o mesmo índice com o qual reajustou os níveis salariais dos

Superior Tribunal de Justiça

empregados ativos.

De fato, o que se verifica é que a questão trabalhista, qual seja, prevalência, na categoria dos bancários locais, da convenção coletiva de trabalho da FENABAN ou do acordo coletivo de trabalho do BANRISUL, é prejudicial à pretensão do assistido.

Em outras palavras, a Justiça Comum não possui competência material para definir qual o instrumento normativo de índole trabalhista (acordo coletivo ou convenção coletiva) deve ser considerado válido para reger as relações entre os empregados ativos e inativos do banco BANRISUL e a própria empregadora.

De fato, nos termos dos arts. 625 da CLT, 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114, I e IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo coletivo fundado em eventual prejuízo aos interesses do empregado inativo, visto existir norma de convenção coletiva mais benéfica.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a competência da Justiça laboral para apreciar e julgar causas relacionadas ao descumprimento de convenção coletiva de trabalho:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INIBITÓRIO. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

2. 'Compete à Justiça Trabalhista conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.' (Precedente: RE 131.096, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 29.9.1995)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE nº 679.414 ED/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 8/3/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA POR EMPRESA, BENEFICIANDO SEUS EMPREGADOS, APOSENTADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, CONFORME PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR LITÍGIOS ORIUNDOS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AINDA QUE ENVOLVENDO APOSENTADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

3. Com efeito, por ser dissídio oriundo de discussão acerca do cumprimento de convenção coletiva de trabalho, trata-se de competência absoluta da Justiça laboral para o julgamento da demanda, em razão da matéria controvertida, nos moldes do disposto nos arts. 1.º da Lei n. 8.984/1995, 625 da CLT e 114, I e IX, da CF. Precedentes da Segunda Seção e do STF.

Superior Tribunal de Justiça

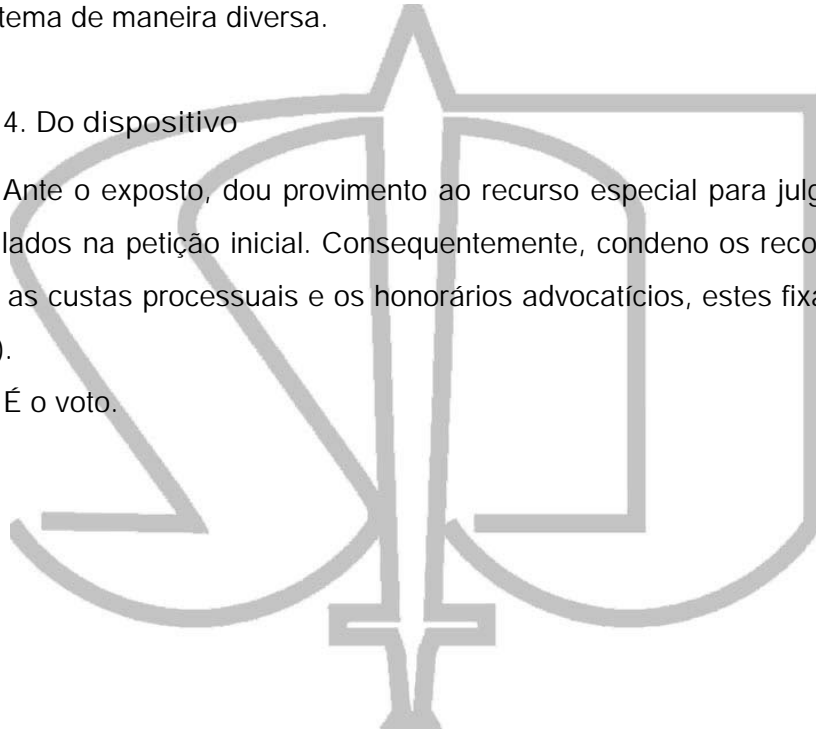
4. *Recurso especial provido.* (REsp nº 1.322.198/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/6/2013 - grifou-se)

Enfim, a entidade de previdência privada atuou conforme as normas do direito previdenciário complementar, aplicando, nas aposentadorias suplementares, o percentual de reajuste deferido aos trabalhadores ativos paradigmas, consoante determinava a regra da paridade remuneratória. Não pode, portanto, fazer incidir o percentual de aumento oriundo da convenção coletiva de trabalho da FENABAN, pois não foi invalidado, pela Justiça do Trabalho, o acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato local e a empregadora (patrocinadora), que disciplinava o tema de maneira diversa.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Consequentemente, condeno os recorridos a arcarem, em conjunto, com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0129461-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.667 / RS**

Números Origem: 00111001716664 02065370420128217000 11001716664 111001716664
17166618520108210001 2065370420128217000 356144220128217000
70045851482 70047290242 70047981303 70048999460 70058978867

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S) - RS063608

RECORRIDO : NERI RADER

RECORRIDO : ORVALINO MATIELO

RECORRIDO : SERGIO ROBERTO DE ASSIS BRASIL

ADVOGADO : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.